



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA

Aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às treze horas e cinquenta e sete minutos, teve início a Quinta Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, presentes o Excelentíssimo Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos e o Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, que compôs o quórum em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Manuel Jorge e Silva Neto e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem ela fizesse uso, passou-se à ordem do dia, com o julgamento dos processos que se seguem: “**Processo: AIRR - 1690-40.2010.5.01.0041 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): WENDEL NAVEGA DE OLIVEIRA, Advogada: Izabel Cristina Maciel de Souza, Agravante(s): LOJAS RENNER S.A., Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 210012-98.2013.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Advogada: Silvana Mônica Cardoso de Araújo Navarro, Agravado(s): GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogada: Rainne Trindade de Miranda, Advogada: Valéria Cristina Furtado da Cruz Toscano de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 86-94.2014.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ALCEU SANT’ANA, Advogado: Fernando Lima de Moraes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Daniel Massud Nacheff, Agravado(s): NEGRÃO & NEGRÃO CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Ricardo Ortiz Quintino, Agravado(s): ROBSON NEGRÃO, Advogado: Fernando Lima de Moraes, Agravado(s): IZAURA LUIZA DA CUNHA NEGRÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30-12.2016.5.22.0107 da 22a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Francisco Viana Filho, Agravado(s): FRANCISCO EXPEDITO NEVES, Advogado: Rosa Maria Barbosa de Meneses, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado do Piauí e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Observação: O doto representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento. **Processo: RR - 533800-37.2008.5.09.0670 da 9a. Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Alexandra Pedrosa Peppes, Recorrente(s): ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Fabiano Walter, Recorrido(s): OS MESMOS, Recorrido(s): MARIA JULIA DA LUZ DA COSTA, Advogado: Nelson Gonçalves, Decisão: adiar o julgamento do feito, a requerimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, por insuficiência de quórum. **Processo: RR - 9300-06.2009.5.15.0138 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A., Advogado: Alex Costa Pereira, Advogado: Ivandick Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): NIVALDA DE FÁTIMA TEODOLINO SILVA, Advogada: Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: retirar o feito de pauta, em face da notícia de celebração de acordo entre as partes, constante da petição protocolizada sob o nº Pet. 48097/2018 (seq. 10). Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 40500-91.2009.5.04.0411 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): ANDERSON CRISTIANO PROCHNOW, Advogado: Carolina Mendes Felten, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários de advogado incidam sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários nos termos do aludido verbete, e sem a inclusão das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 130100-11.2009.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): NELSON EGÍDIO COSTA SOARES, Advogado: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Recorrente(s): UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS, Advogado: Dóris Krause Kilian, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos temas "honorários advocatícios" e "adicional de insalubridade - base de cálculo", respectivamente, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e à Súmula Vinculante nº 4 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado e julgar improcedente o pedido de diferenças do adicional de insalubridade, em razão da adoção da remuneração, salário contratual ou salário mínimo estadual como base de cálculo da parcela. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "anotação na CTPS - multa por descumprimento da obrigação de fazer", por violação do artigo 461 do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso quanto à obrigação de fazer da reclamada relativa à anotação da CPTS, cujo termo inicial é 24h após o recebimento da notificação da entrega da CTPS pelo reclamante na Secretaria da Vara. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 195-32.2010.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JOEL GOES, Advogado: Ana Carolina Fleith, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Antônio Job Barreto, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: adiar o julgamento do feito, a requerimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, por insuficiência de quórum. **Processo: RR - 752-06.2010.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Natália Paz de Carvalho, Recorrido(s): CIBELE CRISTINA TEIXEIRA VARGAS, Advogado: Vinicius Ben, Recorrido(s): COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA., Advogada: Ana Meri Pagot, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. **Processo: RR - 434-41.2011.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MARTA SOUZA BISPO, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Luana Paim Santana de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança bancária - reabilitação profissional - redução da jornada - falta de tratamento isonômico", por violação do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento das 7ª e 8ª horas, observando-se os critérios já determinados, com os respectivos reflexos. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 2717-98.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Rafael Pereira Gabardo Guimarães, Recorrido(s): JOSÉ APARECIDO DOMENEGHETTI, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista da Executada no tópico "irredutibilidade salarial"; e b) conhecer do recurso de revista da Executada quanto ao tema "título executivo judicial - coisa julgada - compensação", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções por antiguidade concedidas em virtude de Acordos Coletivos de Trabalho do montante apurado a mesmo título na liquidação. **Processo: RR - 225-26.2012.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Fabiano Barbosa de Santana, Procurador: Luís Geraldo Martins da Silva, Recorrido(s): ALEX SANDRO RODRIGUES DE FREITAS, Advogada: Denize Maria dos Santos Nery, Recorrido(s): POLO PROFESSIONAL SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 993-91.2012.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JAIME FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Manoel Francisco M. de Paula, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: José Reinoldo Adams, Recorrido(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Recorrido(s): CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, Advogado: Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do feito, a requerimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, por insuficiência de quórum. **Processo: RR - 1349-08.2012.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Recorrente(s): PH EVENTOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Giancarlo Ampessan, Recorrido(s): TIAGO DE ALMEIDA TADIOTO, Advogado: Tiago Bufferli Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da ECT, apenas quanto ao tema "administração pública - responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços", por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas devidos ao autor e, assim, quanto à recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, quanto ao tema "rescisão antecipada do contrato temporário - Lei nº 6.019/74 - indenização prevista no artigo 479 da CLT - inaplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no artigo 479 da CLT. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1495-12.2012.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Fabiano Santos Borges, Recorrente(s): RONALDO PEREIRA CAMPOS, Advogado: Paulo Sérgio da Cunha, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, somente quanto às promoções por merecimento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação o pagamento da progressão horizontal por merecimento, bem como os reflexos deferidos a tal título. Ainda unanimemente, conhecer do recurso de revista do autor, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos efeitos pecuniários no período antecedente à declaração da prescrição parcial das promoções. Inalterado o valor da condenação, para fins processuais; mantidos os demais parâmetros da sentença. **Processo: RR - 1774-93.2012.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): ALESSANDRO LELIS SOARES, Advogado: Fernando da Silva Andrade, Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Juliana Nunes Vieira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Município do Rio de Janeiro, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2697-11.2012.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): LUIZ CARLOS MOTTER, Advogado: Gustavo Santana, Advogado: Ricardo Santana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e deferir a integração em férias com um terço, décimos terceiros salários, FGTS com 40%, aviso-prévio e gratificações semestrais, observadas a prescrição trintenária quanto ao FGTS e quinquenal quanto às demais parcelas. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 48100-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

50.2012.5.21.0003 da 21a. Região, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Igor Luiz Teixeira Lima, Recorrido(s): RENILTON PINHEIRO DE MELO, Advogado: Emílio Carlos Pires Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao "TEMA REPETITIVO Nº 0004 - MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC (ARTIGO 475-J DO CPC DE 1973) - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO", por violação do artigo 880 da CLT, e, no mérito, considerando a observância obrigatória da decisão proferida no incidente mencionado (artigos 927, III, do CPC, 3º, XXIII, e 15, I, "a", da IN 39/TST), na qual se encontram externados os fundamentos adotados para a construção da tese jurídica e que, por isso mesmo, dispensam a repetição, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa em questão. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 757-24.2013.5.15.0154 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Marcelo Felipe da Costa, Recorrido(s): ADENILSON LUIZ DA SILVA, Advogado: Dirceu Ribeiro dos Reis Junior, Recorrido(s): NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Udson Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado, Estado de São Paulo, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 837-92.2013.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ELENIR INÁCIO DA SILVA, Advogado: Fábio Galdi Capello, Recorrido(s): M & A ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada, Petrobras, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por contrariedade à jurisprudência consagrada no item V da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2127-10.2013.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANTÔNIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2240-14.2013.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ROBERTO INÁCIO BEZERRA, Advogado: Edgar Roberto Russo, Recorrido(s): VEVANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Enio Sperling Jaques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA", por contrariedade à Súmula nº 423 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acordo de prorrogação no período em que houve prestação habitual de horas extras além do limite de 8 horas diárias, condenando a reclamada ao pagamento como extras das horas laboradas além da 6ª diária, com o divisor mensal de 180, com integrações e reflexos pleiteados na inicial. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 2556-46.2013.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Claudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO, Advogado: Edson Diniz, Recorrido(s): FALLK SERVIÇOS GERAIS LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Estado de São Paulo. Prejudicada a análise do tópico recursal remanescente. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 3058-27.2013.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Recorrido(s): JÚLIO FELICIANO FRANÇA, Advogado: Eduardo Tofoli, Recorrido(s): GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 11231-06.2013.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): DANIEL DE JESUS MODESTO GOMES, Advogado: Marcelo Gonçalves de Amorim, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Tatiana Silva Arruda, Advogado: Wilson Duarte de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Rio de Janeiro. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 11364-09.2013.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): BRUNO ANTUNES DE ALMEIDA, Advogado: Valdir Machado dos Reis, Recorrido(s): PROL SOLUÇÕES LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca" por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos tópicos recursais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1001216-88.2013.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Advogada: Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Recorrido(s): NOVA ERA RECURSOS HUMANOS LTDA., Recorrido(s): CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., Advogada: Ana Maria Castro Prado, Advogada: Marlise Fanganiello Damia, Recorrido(s): JUVINO PEREIRA DE SÁ, Advogada: Walquíria Lima Rosa Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 201-53.2014.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SOUZA CRUZ S.A., Advogada: Nina Rosa Gil Reis, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): VANDERLEI BATISTA DE MIRANDA, Advogado: Adriano João Boldori, Decisão: retirar o feito de pauta a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 284-45.2014.5.05.0004 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Osman Bagdêde, Procurador: Marco Aurélio de Castro Junior, Recorrido(s): SANDRA REGINA SALES DOS SANTOS, Advogado: João Cláudio Silva Gonçalves, Recorrido(s): DMX ASSESSORIA E GESTÃO LTDA., Advogado: Carolina de Souza Rôla, Recorrido(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR, Advogada: Alessandra Magnavita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado da Bahia. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 619-35.2014.5.07.0028 da 7a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Filipe Silveira Aguiar, Recorrido(s): FRANCINILDA DAVI EUZÉBIO, Advogado: Daniel Freixieiro Sampaio, Recorrido(s): INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA - IMDC, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do ente público Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 659-61.2014.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, Advogada: Milena Piráquine, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): FRANCISCO PEDRO DA SILVA, Advogado: Jairo de Paula Ferreira Júnior, Recorrido(s): METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): MASSA FALIDA de AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1169-02.2014.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Geraldo Henrique Franco de Souza, Advogado: Tárccio Franklin Lustosa Novais, Recorrido(s): THAISE SILVA MATOS CONCEIÇÃO, Advogado: Antony de Teive e Argolo, Advogado: Márcio Moreira Meira, Recorrido(s): GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, Advogada: Ana Patrícia Dantas Leão, Advogado: Flávio Cumming da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2760-79.2014.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): VANDERSON CAMILO BOMFIM, Advogado: Sullivan Lincoln da Silva Ribeiro, Recorrido(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Estado de São Paulo, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 10027-67.2014.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Fabiana Mello Mulato, Recorrido(s): ANDERSON DA SILVEIRA, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Ceeteps, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 10587-08.2014.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): ROSANI CRISTINA DA SILVA, Advogado: Alexandre Cursi de Mendonça, Recorrido(s): NOVA BRASIL SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 11243-85.2014.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Recorrido(s): ANA ELISA DOS SANTOS DE SÁ, Advogado: Ricardo Veloso da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Eduardo Freire Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Município do Rio de Janeiro. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. Com



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 11278-66.2014.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PAULO ROBERTO PEREIRA NAZARETH, Advogado: Arnaldo Gil de Assis Dias, Recorrido(s): JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, Advogado: Antônio Carlos Xavier Duarte, Advogado: Itamar Silva Sacramento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 12444-98.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): ROGÉRIO DA COSTA HERMANO, Advogada: Ana Paula Pina Correia, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI, Advogada: Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado, Município de Duque de Caxias, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 20442-18.2014.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Advogada: Loanda Magalhães Pereira, Recorrido(s): IRAN MARTINS FERREIRA, Advogado: Mozart Machado de Oliveira, Recorrido(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência consagrada no item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Prejudicado o exame do tema "multa - responsabilidade subsidiária - tomador de serviços". Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 21740-54.2014.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Milton Tieppo, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): FELIPE COUTINHO REAS, Advogada: Sirlei Sgarbi, Recorrido(s): CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Cláudia Larratéa Echeverria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

- **164-26.2015.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VINÍCIUS GONÇALVES RODRIGUES, Advogada: Cláudia Carla Antonacci Stein, Recorrido(s): DKS SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA., Advogado: Cristiano Holanda Travassos Corrêa, Recorrido(s): CQG CONSTRUÇÕES OFFSHORE S.A., Advogado: Vitor Emanuel de Oliveira Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à Petrobras. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 224-18.2015.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): IRANILDO DA COSTA SOUZA E OUTROS, Advogado: Gianini Rocha Gois Prado, Recorrido(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 434-12.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Anna Amélia Lisbôa Martins Rapôso da Câmara, Recorrido(s): CRISTIANE VIANA DE SOUZA, Advogado: Heverton José Mamede, Recorrido(s): IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Carlos Costa Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada União (PGU), por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 579-37.2015.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marianna Stasiak, Recorrido(s): PAULO ANDREI KALINOWSKI, Advogado: Dyego Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções por antiguidade concedidas em virtude de Acordos Coletivos de Trabalho do montante apurado a mesmo título na liquidação. **Processo: RR - 746-44.2015.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): JAMILE GOMES COSTA, Advogado: Wanderval Macedo da Silva Júnior, Recorrido(s): GREINIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Fernanda Cunha Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Banco do Brasil S.A. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 936-36.2015.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Renério de Castro Júnior,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Procuradora: Izadora Albuquerque Silva Xavier, Recorrido(s): MARLEI PEREIRA DA SILVA, Advogado: Marcus Vinícius da Silva Souza, Advogado: Gustavo Lima Oliveira, Recorrido(s): EXACT CONSTRUÇÕES, HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Victor Hugo da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do ente público Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1111-53.2015.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Olívia Maitino Ferreira Porto Vaz, Recorrido(s): GABRIEL SOARES NUNES, Advogado: Stephan Cincinato Bandeira Berndt, Recorrido(s): LET EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada CODESP, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1197-06.2015.5.08.0005 da 8a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Advogada: Mônica Maria Lauzid de Moraes, Advogado: Raimundo Sabba Guimaraes Neto, Recorrido(s): SIDIANE DA SILVA ALVES, Advogado: José Cláudio dos Santos Marques, Advogado: Márcio Luís Santos do Valle, Recorrido(s): BRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Belém. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 11589-82.2015.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX, Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): WADSON SOUZA COSTA, Advogada: Fabiana Rose Firmino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de horas extras às excedentes da 44ª semanal, observadas as horas extras quitadas sob o mesmo título, como também para, em relação às horas destinadas à compensação, restringir a condenação à incidência do adicional de sobrejornada. **Processo: RR - 20016-96.2015.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP, Procuradora: Simone Godoy Doubrawa, Procurador: Daniel Ávila Zanotelli, Recorrido(s): JOSIMAR SILVA DE PINHO, Advogado: Ulisses Ferreira Pinto, Recorrido(s): REVITA ENGENHARIA S.A., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 20153-70.2015.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

GRANDE DO SUL, Procurador: Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): ADRIANA GRASIELE SOARES KOLLENBERG, Advogado: Igor Diehl Porto, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Rio Grande do Sul. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 20514-64.2015.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO LTDA., Advogado: Emílio Angelico Folle, Recorrido(s): EDIVÂNA MARIA SARAIVA BUZATTO, Advogado: Lucas Barrios Mello, Advogado: Airton Rafael Bier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219, I, e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 21149-82.2015.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): ADRIANA SOUZA DE ANDRADE, Advogado: Marco Antonio Alves Bento, Recorrido(s): FORTESUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Eliana Flôr de Souza, Advogado: Ricardo Marques Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 21249-10.2015.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS PRADO TELES, Advogado: Valnez Teresinha Lunardi Bittencourt, Recorrido(s): SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Rio Grande do Sul. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1001357-75.2015.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: André Aparecido do Prado Nóbrega, Advogado: Patrícia Lima do Nascimento, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS SOUZA ALMEIDA, Advogado: Carlos Renato de Siqueira, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada, Fundação Casa / SP. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 177-18.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Santos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Francisco Vilebaldo de Albuquerque, Recorrido(s): FRANCINETE DOS SANTOS SILVA, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à União (PGU). Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 250-34.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): OZENIR VIEIRA LACERDA, Advogada: Jorivalma Muniz de Sousa, Recorrido(s): SERVICOL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, Advogada: Isadora Maria de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Banco do Brasil S.A. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 567-85.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Francisco Vilebaldo de Albuquerque, Recorrido(s): MARIA CIRLENE SILVA DA COSTA, Advogado: Rodrigo Alves Paiva, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada União, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 896-98.2016.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADRIANA CRISTINA AMPARO DOS SANTOS, Advogado: Philipe Britto Rezende, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Recorrido(s): SIGMA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, Advogado: Fernando Felizola Freire Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2028-45.2016.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Neusa Dídia Brandão Soares, Recorrido(s): DÉBORA PINHEIRO, Advogado: Alda Heloisa Tavares Toledo, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogada: Gabriela Barreto Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Estado do Amazonas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2192-95.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): JOÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

FERREIRA GOMES, Advogado: Marcelo Guedes de Mello e Silva, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Ricardo Penha de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2237-75.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogado: Lia Regina de Almeida Pinto, Recorrido(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Alessandra da Silva Contente, Recorrido(s): LUIS GERBISON MORAES CARNEIRO, Advogado: Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Amazonas Distribuidora de Energia S.A., por contrariedade à jurisprudência consagrada no item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2495-79.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO TOCANTINS, Procurador: Fabiana da Silva Barreira, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS - SENTECAP, Advogado: Fernanda Camargo Dias dos Reis, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Recorrido(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Tocantins. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2624-78.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): MARIA SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Roberto Nonato Paiva de Souza, Recorrido(s): MEDICAL - GESTÃO HOSPITALAR EIRELLI, Advogada: Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado, Estado do Amazonas, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca" por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1000755-98.2016.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSEANE FIGUEREDO SANTOS LEITE, Advogado: Alexandre Badri Loutfi, Recorrido(s): CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A. - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, Advogado: Francisco Nigro dos Alves Vivona, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva; e b) conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Prejudicada a análise do tópico recursal remanescente. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 4700-27.2009.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): ARLETE DUARTE PAES, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 865-97.2010.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PARANAPANEMA S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Paulo Varandas Júnior, Advogado: Josaphat Marinho Mendonça, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Carlos Alberto Reis de Paula, Advogada: Jamille Barreto Quadros Souza, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO BORGES BOMFIM, Advogado: Genésio Ramos, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1327-96.2015.5.08.0004 da 8a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogada: Michelle Godinho Barbosa, Agravado(s): ERMESON FERREIRA MARTINS, Advogada: Jorgeana Danielly Rios Brito Ribeiro Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 300-27.2011.5.15.0068 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: André Ricardo Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ANÍSIO DE QUEIROZ, Advogado: Melissa Cristiane Fernandes de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Tasso Batalha Barroca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista dos réus apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - regulamento aplicável", por violação dos artigos 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acordão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria formulado pelo autor. Também, à unanimidade, declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo autor. Custas em reversão, pelo autor, dispensado o recolhimento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: ARR - 56200-27.2011.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): LUCIA MENDES DE SOUZA, Advogado: Victor Santos Caldeira, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - IFES, Procuradora: Raquel Mamede de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: PERYLLA CASTRO MARTINS VEIGA, Agravado(s) e Recorrido(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Rodrigo Loureiro Coutinho, Agravado(s) e Recorrido(s): JL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. À unanimidade, conhecer dos recursos de revistas do IFES e da UNIÃO, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - IFES e da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim, quanto aos recorrentes, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Prejudicada a análise dos demais temas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

dos recursos de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: ARR - 1261-71.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): SIMPLES SERVIÇOS DE TELEMARKEETING LTDA., Advogado: Julio César de Castro Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNO TARCISIO TEIXEIRA FAGUNDES, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do segundo réu. **Processo: RR - 48-55.2012.5.05.0492 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Paulo Emílio Nadier Lisbôa, Advogado: Hélio Veiga, Advogado: Carla Isabelle Teixeira Aloise, Recorrente(s): GIOVANNI TAVARES REIS, Advogado: Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "horas extras. cartões de ponto sem assinatura do empregado. invalidade. ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válidos os cartões de ponto apresentados pela reclamada e determinar que eventuais horas extras sejam apuradas com base nos horários ali registrados, e não na jornada apontada na petição inicial. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "trabalho em domingos e feriados, não compensado - remuneração em dobro", por contrariedade à Súmula nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento em dobro dos feriados laborados e não compensados, e reflexos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 194-14.2014.5.04.0732 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ANDRESA CARVALHO CORRÊA, Advogado: Tarcísio Paulo Rabuske, Recorrido(s): WUNIBALDO KESSLER - EPP, Advogada: Tamara Heinen, Recorrido(s): REFRIMATE ENGENHARIA DO FRIO LTDA., Advogada: Cleidimara da Silva Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante que versa o tema "horas extras - banco de horas - limitação ao pagamento do adicional". **Processo: ARR - 101-92.2012.5.15.0060 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Júlio César Messias dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCELO JUNQUEIRA CASTELLI, Advogado: Márcio Jones Suttile, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Isabel Peixoto Viana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Sobrestado o recurso de revista interposto pelo autor. **Processo: RR - 944-18.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): NERVAL MATIAS DE ALMEIDA JUNIOR, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Advogado: Miguel Morais Neto, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: Ag-ED-AIRR - 213-97.2015.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Agravante(s): VRV VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA., Advogado: Erasmo de Souza Freitas Júnior, Advogado: Diogo Oliveira Carvalho, Agravado(s): GUSTAVO MARTINS MARQUES, Advogado: Rogério Moskalenko Montenegro Gomes, Advogado: Annya Manuella Costa Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1086-59.2015.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FLÁVIA MARIA AVELAR DE ANDRADE, Advogado: Marcel Batista Yokomizo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Fábio dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante. **Processo: ARR - 396-36.2013.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Raul Aniz Assad, Agravado(s) e Recorrente(s): BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Advogada: Fernanda Bunese Dalsenter, Agravado(s) e Recorrido(s): JUAREZ ANTÔNIO DE SOUZA, Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Sobrestado o recurso de revista interposto pela Betron. **Processo: RR - 1579-94.2015.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): CIVILPORT ENGENHARIA LTDA., Advogada: Carine Murta Nagem Cabral, Recorrido(s): ROBERVAL PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dario Sergio Mauriz de Galiza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada que versa o tema "horas in itinere - supressão - norma coletiva". **Processo: ED-RR - 427-25.2010.5.07.0002 da 7a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: REGINALDO ALVES MOREIRA, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Eduardo Meneleu Gonçalves Moreno, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 3492-74.2013.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ANTÔNIO SIQUEIRA E OUTROS, Advogado: Vitor Alexandre Duarte, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, Advogado: Thiago Pedrino Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista dos Reclamantes. **Processo: AgR-AIRR - 474-96.2013.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): MARIO HENRIQUE ROJAS DE OLIVEIRA, Advogado: Paulo Ribeiro Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RR - 118400-26.2011.5.17.0151 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): AERTON TRINDADE BOURGUIGNON, Advogado: André Luiz Moreira, Advogado: Raphael Sodrê Cittadino, Recorrido(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 495-38.2015.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogada: Tarcila Andrade Costa, Advogada: Gabriela de Brito Maia, Agravado(s): WASHINGTON



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

LUIZ PRAZERES, Advogado: Iran Belmonte da Costa Pinto, Advogado: Giuseppe Andrade Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR - 529-47.2013.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Ademar Fernando Baldani, Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): NELSON ÁVILA DA SILVA, Advogado: Rafaela Vianna Miranda de Rezende, Advogada: Andréia Carla Lódi e Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 532-15.2014.5.07.0017 da 7a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MOACIR GOMES DE MELO, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Wilson Sales Belchior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 394-28.2014.5.04.0471 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): IVANILCE SANDRA DE MATOS GIOTTI, Advogado: Somer Idea, Agravado(s): CLINSUL - MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 555-04.2012.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SÉRGIO MAURO DA ROCHA, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Daniel de Barros Carone, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Martins Albiero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 937-08.2016.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Advogado: Jackson Phillipe Silva Pereira, Advogado: Luciana Mendes do Nascimento, Agravado(s): JOSÉ WILSON MARQUES, Advogado: Francisco Antônio Carvalho Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: ED-RR - 594-33.2014.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ADONILDO FEG, Advogado: Teófilo Carvalho Reyes, Embargado(a): TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LETSARA LTDA., Advogado: João Vicente Rothfuchs, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada no julgado embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da ré. **Processo: RR - 665-06.2011.5.12.0023 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): WALMIR MARIOT DOS SANTOS, Advogado: Gilvan Francisco, Recorrente(s): TRAMONTO AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Carlos Araújo Filho, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela ré, apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias - fato gerador - incidência de juros de mora e correção monetária - multa moratória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência da multa moratória ocorrerá depois de apurado o crédito e exaurido o prazo para pagamento, após a citação do devedor, nos termos dos artigos 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo de 20% previsto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c os artigos 103 e 104 da Instrução



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Normativa RFB nº 971/2009. Ainda, à unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo autor, por violação do artigo 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré no pagamento das horas decorrentes do "tempo de espera/ônibus" correspondente ao período de 45 (quarenta e cinco) minutos diários, consoante comprovado pela prova testemunhal transcrita no acórdão regional, com os reflexos cabíveis. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 1392-88.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Advogado: Wagner Dilay, Advogada: Ana Carolina Terreri Chiquetto, Agravado(s): JANICE DE CAMPOS GRANDI, Advogada: Denise Martins Agostini, Advogado: Eduardo Ubaldino Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Executada. **Processo: RR - 666-39.2010.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): DEISE SIMONI MARTINS, Advogada: Vanderlena Manoel Busa, Recorrido(s): SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, Advogado: Renato Augusto de Souza, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, Advogado: Henrique Parisi Pazeto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1396-36.2014.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Anna Luiza Quintella Fernandes, Agravado(s): HELOÍSA QUEIROZ AUGUSTO, Advogada: Ivana França de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 677-10.2012.5.24.0004 da 24a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JURANDI MOREIRA SALES, Advogada: Priscila Arraes Reino, Recorrido(s): HUDSON FERREIRA GOMES E OUTRO, Advogado: Hugo Leandro Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "acidente de trabalho indenizações por danos morais e materiais - responsabilidade solidária do dono da obra - orientação jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST - inaplicabilidade", por má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade do segundo réu quanto ao pagamento dos valores fixados a título de reparação e indenização dos danos morais e materiais, mantida a natureza subsidiária da condenação, em razão de o autor não ter se insurgido contra este tema em recurso ordinário. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 1424-82.2013.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Júnior, Advogado: Carlos Alberto de Barros Fonseca, Agravado(s): NILSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Francisco Cruz Lazarini, Agravado(s): CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Valmir de Sousa Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 704-57.2012.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ESTER DE SOUZA PAES SANTOS, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gustavo Monti Sabaini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo - contribuição



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

previdenciária patronal - não inclusão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1523-75.2014.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): LUIZ AUGUSTO DA PAIXAO, Advogado: Arthur Álvares de Queiroz Araújo Neto, Agravado(s): M.A. SERVICOS FRANQUEADOS LTDA - ME, Advogado: Mayer Chagas Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 761-35.2011.5.05.0631 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BRENO RIBAS DE ARAUJO, Advogado: Ubirajara Gondim de Brito Ávila, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): MAGNESITA REFRETÁRIOS S.A., Advogado: Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 799-43.2011.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA., Advogado: Gilberto Jorge Lain, Recorrido(s): JORGE DA SILVA E SOUZA, Advogado: Alex Sandro Medeiros da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. **Processo: AIRR - 1966-46.2014.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MARTIN BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Wolnei Tadeu Ferreira, Agravado(s): NOEL DE SOUZA, Advogado: Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: RR - 843-17.2010.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MARISTELA BARNABÉ TILMANN, Advogado: Luís Fernando Ballock, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS S.A., Advogado: Jaime da Veiga Júnior, Recorrido(s): AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA. E OUTRO, Advogado: Diogo Nicolau Pitsica, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada - elástico por norma coletiva", por violação do artigo 58, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico, que condenou a ré ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada e reflexos, tudo a ser apurado na fase de liquidação, com os reflexos e parâmetros já definidos. Ainda, à unanimidade, conhecer do apelo, quanto ao tema "tempo à disposição do empregador - troca de uniforme", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de 20 (vinte) minutos diários decorrentes do tempo despendido para troca de uniforme, nos limites do pedido recursal à fl. 1550, com os reflexos cabíveis. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - norma coletiva", por contrariedade à Súmula nº 437, I e II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de 1 (uma) hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada, desde a admissão da ex-empregada até 31/10/2006, com os parâmetros já definidos em sentença. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 849-95.2012.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procurador: Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): WALDA MARIA NAST, Advogado: Márcio da Rosa Uren, Recorrido(s): NILZA CARDOSO DE CARDOSO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 10015-23.2014.5.14.0131 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Antônio Marcos Moura da Silva, Agravado(s): AMAURÍLIO LAURIANO, Advogado: Sílvio Vinicius Santos Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: ARR - 852-19.2013.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLOS ALBERTO VIEIRA BRAGA, Advogado: Fernando da Silva Calvete, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Renata Pinto Dias de Oliveira Jandt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: AIRR - 10374-04.2016.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): RODRIGO DE SOUZA BARBOSA, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Agravado(s): ESISEG SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI, Advogado: Eduardo Figueiredo Batista, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gustavo Fernando Turini Berdugo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 887-53.2013.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA, Advogada: Vanessa de Mello Batista, Advogado: Carlos Eduardo Plácido Lima, Recorrido(s): RESIDENCIAL ES VIVE BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Lucas Chaves Pinheiro Gavazza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice imposto pelo Juízo de Origem e, com isso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que haja o regular julgamento do feito. **Processo: AIRR - 905-15.2015.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ANTÔNIO MARCO MACIEL FIGUEIREDO, Advogada: Jaqueline Souza de Araújo, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR VIDAL DE NEGREIROS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 911-14.2012.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): 2º TABELIONATO CARTÓRIO BALEN, Advogado: José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): ÂNGELA MARIA GOBBI, Advogado: Claude Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 11069-64.2014.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CONGONHAS MINÉRIOS S.A., Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): CARLOS ALBERTO ISMAEL MARQUES DA SILVA, Advogado: Ronald Fraga Souza, Agravado(s): LANCAP



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

USINAGEM E CALDERARIA LTDA - EPP, Advogado: Hugo Edgar Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Segunda Reclamada. **Processo: AIRR - 933-10.2015.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): JOSÉ CARLOS DE SANTANA, Advogado: Gilsonei Moura Silva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): NIPPON ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11134-26.2013.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Eurico Siqueira Alvim, Agravado(s): REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Paulo Drumond Viana, Agravado(s): PROEMA AUTOMOTIVA S.A., Advogada: Ana Flávia Rocha Carvalhaes, Agravado(s): PAULO PAPARONI, Agravado(s): JOSÉ EDUARDO MÔNACO, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da União e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 964-81.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ELDORADO EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Cláudio Rodarte Camozzi, Recorrido(s): RILDO CLARINDO DA SILVA, Advogado: Patrick Weiler Bevilaqua, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional - questões imprescindíveis para o deslinde da controvérsia - omissão", por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere ao pronunciamento quanto ao pedido de que eventual restituição de comissões seja apreciada conforme se constate dos documentos existentes no processo, bem como sobre os documentos indicados no recurso ordinário e nos embargos de declaração por meio dos quais as reclamadas intentavam comprovar a inexistência de vínculo de emprego, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito, e, em consequência, excluir a multa por embargos de declaração protelatórios. Prejudicado o exame dos demais temas contidos no recurso de revista. **Processo: RR - 1028-37.2010.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MILTON VIEIRA, Advogado: Paulo Roberto Marcucci, Recorrido(s): TRANSPEN - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., Advogado: José Carlos Mendonça Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - caracterização - labor em dois turnos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante à jornada de 6 horas e condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extras diárias, com o acréscimo de 50%, pelo período não prescrito, bem como reflexos em Descanso Semanal Remunerado, 13os salários, férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio e depósitos do FGTS e respectiva indenização de 40%. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 1031-85.2012.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA., Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): SEBASTIÃO GONÇALVES LOPES, Advogado: Marco Antônio Grassi Nelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20408-81.2015.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Claudio Dias



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

de Castro, Advogado: Luiz Afranio Araujo, Agravado(s): DAIANE ENECILIA MARQUES QUEVEDO, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Agravado(s): PALOTINA OESTE SEGURANCA PRIVADA LTDA, Advogada: Adriana Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Segunda Reclamada. **Processo: AIRR - 1038-53.2011.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Agravado(s): HILDEBRUNO RAYMUNDO DOS SANTOS, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das rés. **Processo: AIRR - 25065-63.2015.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Luiza Lazzarini Lemos, Advogado: Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Marcos Henrique Boza, Agravado(s): DENIO DIAS DA SILVA, Advogado: Flávio Affonso Barbosa, Agravado(s): TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA., Advogada: Paula Karenia Felice de Sales, Advogada: Leide Márcia Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33200-11.2007.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): GILBERTO MONTEIRO LEHFELD, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU, Advogado: Nelson Lopes de Moraes Neto, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudia Beatriz Maia Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1076-21.2013.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): BERTOLDO PERRI CAMARGO, Advogada: Maria Amélia Viana Tucunduva Aliberti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 100202-49.2016.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Ilan Goldberg, Advogada: Camilla Azevedo Silva, Agravado(s): JOSÉ VALTER SANTOS JÚNIOR, Advogado: Raimundo Nonato Nery da Silva, Agravado(s): TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Marco Antônio Kojoroski, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Isabela Gomes Agnelli, Advogado: Ricardo Alexandre da Silva e Castro, Advogada: Dilcinéa da Silva Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1083-95.2010.5.15.0151 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): RENATA DO CARMO MECIANO DOS SANTOS, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Paulo Rogério Bage, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "FGTS - recolhimento - ônus da prova - princípio da aptidão da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças de depósitos do FGTS, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Eleva-se o valor da condenação em R\$ 20.000,00, para fins processuais. **Processo: AIRR - 109600-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

93.2009.5.01.0031 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): DERCI XAVIER DA COSTA, Advogado: Nelson Halim Kamel, Agravado(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Luiz Paulo Neves Coelho, Agravado(s): REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogada: Camila Capretz Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1130-10.2011.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA., Advogado: Thiago Mourthé Pinheiro, Recorrente(s): HERCULES FRANCISCO SILVA, Advogado: Nivaldo Pedro de Araújo, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela ré, apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - acompanhamento no abastecimento do veículo", por contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Ainda, à unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo autor, apenas quanto ao tema "motorista interestadual - turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360, da SBDI-1, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar a condenação das horas extras e determinar o pagamento das excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, com observância do divisor 180 e demais parâmetros já definidos em sentença, bem assim dos respectivos reflexos. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 1026900-52.2008.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTROS, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): BENTO DE BORBA SILVEIRA, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento das Reclamadas FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE e COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTROS e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1150-25.2011.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A., Advogado: Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): OSCAR DARIO DE MELLO TERRA, Advogado: Cláudia Socoowski de Anello e Silva, Advogado: Antônio Paulo Cunha e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 3-50.2016.5.06.0341 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: José Carlos Arruda Dantas, Agravado(s): CLEBSON DOS SANTOS BARBOSA, Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva, Agravado(s): LIBER CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado de Pernambuco e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 1167-56.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): VITO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogado: Bruno Andrade de Siqueira, Agravado(s): ALEXANDRO SANTOS MAPA, Advogado: Gilberto Teixeira de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21-34.2014.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): NOÉ ALVES BARBOSA, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Banco do Brasil e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 1359-11.2012.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): KELLY DA SILVA SOUZA, Advogado: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE, Advogada: Lidiane Lima de Carvalho, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza, Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1365-81.2012.5.12.0011 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE, Advogada: Marilene Rota, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Simone Sommer Ozório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1424-66.2011.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Vinícius Messias Ferreira, Agravado(s): CARLOS ALBERTO ZUCH, Advogado: Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 40-50.2016.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ SANZIO DE AZEVEDO BEZERRA, Advogado: Francisco das Chagas Rocha, Agravado(s): PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA. - EPP, Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 83-58.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ESTADO DO ACRE, Procurador: Luciano Fleming Leitão, Agravado(s): GERMINA PIMENTEL DA COSTA OLIVEIRA, Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura, Agravado(s): MM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado do Acre e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 1458-60.2014.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR, Advogado: Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA, Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Advogada: Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 88-80.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): M. M. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): EGNETE NOBRE VASCONCELOS, Advogada: Maria Rosiane Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado do Acre e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 1489-75.2010.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Murilo Rodrigues Júnior, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Agravado(s): JEFFERSON FERREIRA SANTOS, Advogado: José Anchieta Brasilino Torres, Agravado(s): STABILE & ROCHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Cláudio Guilherme da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão unipessoal de fls. 597/599, determinar o processamento do agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 1528-08.2013.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MARCELO DE CAMPOS BATISTA, Advogado: Felipe Güths, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Luciane Bispo, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. E,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 107-84.2014.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marco Aurélio de Castro Junior, Agravado(s): EDVALDO ARGOLO ROCHA, Advogado: Felipe Matos Moreira, Agravado(s): SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Marcia Araujo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 1856-55.2015.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): RUY RENATO REICHMANN, Advogada: Aline Forsthofer, Agravado(s): SYLVIA MARION KRISTELLER, Advogado: Alan Balaban Sasson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 226-89.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Luciano Fleming Leitão, Agravado(s): FRANCISCO MORENO DA SILVA, Advogada: Kamila Kirly dos Santos Braga, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado do Acre e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1877-06.2013.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): DÉRCIO ESTEVES RUIZ, Advogado: Elaine Sergent Zaccarella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1981-54.2014.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, Advogada: Iris Yamamoto Izutani, Agravado(s): LUIZ CEZAR BARROS, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 233-69.2016.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): JOÃO OSVALDO DELAVY, Advogado: Wagner de Oliveira Urach, Agravado(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Fernando Antonio Cardinali, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2103-55.2010.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Ricardo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Mattos do Nascimento, Agravado(s): JOSÉ MARIA RODRIGUES GUIMARÃES, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA - PROSAM, Advogado: Robert Merrill York Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 261-14.2015.5.14.0425 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Advogada: Lucinéa de Fátima Wertz dos Santos, Agravado(s): MIGUEL VITORINO, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado do Acre e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 300-79.2015.5.21.0016 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS ROBERTO SILVA, Advogado: Allan Kardec de Castro Galvão, Agravado(s): JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: João da Cruz Fonseca Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: ED-AIRR - 2161-66.2014.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Procuradora: Lucilia Maria França Labinas, Embargado(a): ROSEANE DA SILVA REIS, Advogada: Fernanda Brusa Molino, Embargado(a): ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 322-63.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): HENRIQUE LIMA CORREIA, Advogado: Sérgio Veloso Costa Passos, Agravado(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2176-48.2010.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): IZOLINA BALBINO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E OUTRA, Advogada: Cláudia Miranda de Freitas, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - sucessão", por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da sucessão trabalhista entre a Estrada de Ferro Sorocabana e a CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) e, restabelecer a sentença a qual julgou improcedentes os pedidos iniciais. Custas, em reversão, a cargo das autoras, das quais ficam dispensadas, por serem beneficiárias da gratuidade de justiça (fl. 769). **Processo: AIRR - 458-11.2015.5.14.0411 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Thiago Torres Almeida, Agravado(s): JOSIMAR FERNANDES SOBRINHO, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2189-83.2012.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): VIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA LTDA., Advogado: Alisson Nogueira Santana, Recorrido(s): VINÍCIUS JONATHAN DA SILVA, Advogado: Gabriel Möller Malheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 545-56.2014.5.09.0664 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procuradora: Cristiane Maria Haggi Favero, Agravado(s): PEDRO FERREIRA DE LIMA, Advogado: Ellis Shirahishi Tomanaga, Advogada: Simone Regina dos Santos, Agravado(s): VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Márcio Roberto Dias Casagrande, Agravado(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD, Advogada: Francismara Tumiata, Advogado: Marina Pinto Giorgi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado MUNICÍPIO DE LONDRINA e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2906-60.2011.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Recorrido(s): HOMERO CORDEIRO DE CAMPOS, Advogado: José Augusto Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, III, do TST, e, no mérito, dar-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

lhe provimento para deferir à autora da presente ação de constituição de crédito tributário os honorários advocatícios, calculados no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I do TST. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 548-68.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Adenilson Alexandrino dos Santos, Agravado(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 3681-16.2011.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MARILDE APARECIDA MARSCHAL, Advogado: Rafael Pedroso Borges, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gerson Luis Matias Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 556-64.2014.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Paulo Collier de Mendonça, Agravado(s): ARMANDO LOURENÇO DA SILVA, Advogada: Zorilda Maria do Nascimento, Agravado(s): FRATERNIDADE CRISTÃ DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE PERNAMBUCO, Advogado: Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Estado de Pernambuco e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 10013-20.2014.5.03.0144 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): KARINNE CARVALHO MIRANDA DE AZEVEDO, Advogado: Roberto Henrique Silva Rocha, Advogado: Robson Vinício Alves, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MATOZINHOS, Advogado: Francisco Eduardo Lima de Resende Chaves, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MATOZINHOS, Advogada: Jacqueline Maria Bomtempo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10024-54.2013.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Vinícius Vigo de Medeiros Rodrigues, Agravado(s): JOSÉ NOEL DA SILVA, Advogado: José Luiz de Oliveira Silva, Agravado(s): LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Elenice Santos da Silva Brivio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608-36.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Gustavo Lanat Filho, Agravado(s): GILBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMPREENHIMENTOS LTDA., Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 10025-64.2013.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., Advogado: Juliana de Almeida Silva, Agravado(s): DIVAIR MARIA TERNA GOMES, Advogado: Edenilson Antônio da Silva, Agravado(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677-89.2015.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FRANCISCO ERIVELTON RODRIGUES VIANA, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 707-47.2015.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): ANA PAULA DE AMORIM BARATA, Advogada: Luana Maria Bahia Mota, Agravado(s): GREIN SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Fernanda Cunha Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Banco do Brasil e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AgR-AIRR - 10150-98.2013.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., Advogada: Fernanda Menezes Fernandes de Oliveira Vargas, Agravado(s): CLÁUDIA BARTHOLOMEU ASSUMPCÃO DE SOUZA, Advogado: Marcos Almiro Frauches Ayeta, Agravado(s): REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 747-62.2015.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Thiago Torres Almeida, Agravado(s): EDILVA SOARES DA CUNHA DOS SANTOS, Advogado: Faíma Jinkins Gomes, Agravado(s): W.A. DE ALMEIDA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado do Acre e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 10153-30.2014.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MONSERTEC



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ENGENHARIA LTDA, Advogado: Ronney Castro Greve, Agravado(s): EDMILSON MALAQUIAS DE ALMEIDA, Advogada: Elba Cerqueira Lima Muritiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 830-06.2015.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogada: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): CARLOS ROBERTO SANTOS SOARES, Advogado: Filipe Soares Rocha, Agravado(s): UNISEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Advogado: Yara Lima de Oliveira Saldones, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado, Estado do Espírito Santo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 10193-80.2015.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Rodrigo Barbieri dos Santos, Agravado(s): EDGAR PIMENTEL E OUTROS, Advogado: Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 900-98.2015.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Vinícius Cerqueira de Souza, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): EVERTON FURUNO DE MEDEIROS, Advogada: Márcia Xavier Souza, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 10211-11.2012.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): TENERAC FABRICAÇÃO DE PEÇAS METÁLICAS LTDA., Advogado: Óliver Jander Costa Pereira, Advogado: Asdrubal Porto Gonçalves, Recorrido(s): JEAN CARLOS DE SOUZA, Advogado: Rodrigo Octávio Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 991-08.2015.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): FRANCISCO WEIDER DA SILVA BEZERRA, Advogado: Wagner Soares Ribeiro de Amorim, Advogado: Waltency Soares Ribeiro Amorim, Agravado(s): GARRA VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 10352-77.2015.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Agnaldo Mendes de Souza, Procuradora: Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Agravado(s): ADEMIR ROSA, Advogado: Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1067-04.2010.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ECOVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAÍBA LTDA., Advogado: Guilherme Diniz de Figueiredo Dominguez, Agravado(s): PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Petrobras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: RR - 10507-81.2012.5.07.0033 da 7a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SOLIMAR TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Marcos Martins dos Santos Neto, Recorrido(s): CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., Advogado: Raquel Moura da Cruz Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1102-72.2015.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Thiago Torres Almeida, Agravado(s): JOSÉ BEZERRA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Faíma Jinkins Gomes, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 10827-26.2013.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): ISMAEL PEREIRA DA SILVA, Advogado: Marcionil Muniz da Paixão Filho, Agravado(s): LOCANTY SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão às fls. 278/281, determinar o processamento do agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 1120-71.2013.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: José Carlos Arruda Dantas, Agravado(s): BARTOLOMEU CARLOS GOMES DE MACEDO, Advogado: Ricardo Luiz Oliveira Arcoverde, Agravado(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado: Hugo Leonardo Montanha Nazário, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado, Estado de Pernambuco, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AgR-AIRR - 10986-08.2015.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Ademar Fernando Baldani, Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): CLAUDERI DIAS DE LIMA, Advogado: Luiz Gustavo Ferruci Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 1143-86.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADELMO DA SILVA REZENDE, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Advogado: Vanessa Vasconcelos de Gois Aguiar, Agravado(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AgR-AIRR - 11370-30.2014.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MARCOS ANTONIO IZAQUIEL DA SILVA, Advogado: Francisco Giglio, Agravado(s): COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, Advogada: Teresa Cristina Pagliusi Damiano Cavicchioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1182-92.2015.5.07.0028 da 7a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Roberta Aline Ferreira de Lima, Agravado(s): MARIA LUCIVANIA DA SILVA, Advogado: Gustavo Barreto Machado Dias, Agravado(s): ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Francisco Abraao Freire de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado do Ceará e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 23100-02.2011.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ADEIR ALVES PEREIRA, Advogado: Felipe Andrey Coimbra Xavier Pinto, Recorrente(s): JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Paula Echamende Lindoso Baumann, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira ré (JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA), apenas quanto ao tema



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

"honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Ainda, à unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo autor, apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida", por violação do artigo 73, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento das horas extraordinárias, em decorrência da inobservância da redução ficta da hora noturna para o período laborado entre as 22h e 5h, bem como para aquelas horas diurnas prestadas em prorrogação ao período noturno, a serem apuradas em liquidação de sentença, autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título, com os reflexos cabíveis. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda ré, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS - PRETRÓLEO BRASILEIRO S/A pelos créditos trabalhistas devidos ao autor e, assim, quanto à recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 1186-57.2013.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Carlos Eduardo Martins Miller, Agravado(s): SUZANA DE SOUZA PEREIRA GOMES, Advogada: Camila Santos da Silva Floriano, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Camila Salles dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Município de Gravataí e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: ED-ARR - 34100-04.2013.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Advogada: Rowena Tabachi dos Santos, Embargado(a): ROGÉRIO CELLIS FRACALOSSO BORTOLON, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios somente para conferir esclarecimentos ao julgado, sem necessidade de imprimir efeito modificativo. **Processo: AIRR - 1254-60.2015.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): ANDRÉ CÂNDIDO DOS REIS, Advogado: Diene Almeida Lima, Advogado: Júlio César Torezani, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado MUNICÍPIO DE VITÓRIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 47000-43.2009.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Herculano Clemente da Silva, Recorrente(s): FRIBRAVIT ENGENHARIA E SERVIÇOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

LTDA., Advogada: Clarisse Gomes Rocha, Recorrido(s): DANILO DA ROCHA MARIA, Advogada: Thereza Luiza Morandi Castiglioni, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira ré (FIBRAVIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA), apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Ainda, à unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo terceiro réu, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE VITÓRIA pelos créditos trabalhistas devidos ao autor e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 1323-54.2016.5.12.0023 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): JOAO DOS SANTOS MATEUS, Advogado: Paulo Sérgio Dos Santos Coelho, Agravado(s): BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Everaldo João Ferreira, Advogado: Mauri Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 53100-13.2010.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Matheus Guerine Riegert, Recorrido(s): VINÍCIUS DEMATÉE PEREIRA E OUTRO, Advogada: Juliana Nimer, Recorrido(s): DNA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam - tomador de serviços" e "carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido". E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços - licitação - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931 - repercussão geral - Súmula nº 331, IV e V, do TST - ratio decidendi", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas devidos aos autores e, assim, quanto à recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 66900-22.2008.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): GUSTAVO SANTOS E MOURA, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Sobrestado o agravo de instrumento interposto pelo autor. **Processo: AIRR - 1334-34.2010.5.08.0014 da 8a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A., Advogado: Arnaldo Pipek, Agravado(s): WILSON LEONARDO ARAÚJO RIBEIRO, Advogado: Alberto Ferreira de Carvalho, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 1413-31.2014.5.07.0004 da 7a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): WAUYRES DUTRA DE ABREU, Advogado: Bruno Rafael Gomes Silva, Advogado: João Vianey Nogueira Martins, Agravado(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E APOIO A GESTÃO EM SAÚDE, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado, Município de Fortaleza, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: ARR - 70700-42.2009.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., Advogado: Dárcio José Novo, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ CARLOS CELESTINO BRITO, Advogado: Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebellato, Agravado(s) e Recorrido(s): FEDERAL EXPRESS CORPORATION, Advogado: Hernani Krongold, Agravado(s) e Recorrido(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por contrariedade à Súmula nº 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento integral do adicional de periculosidade. Inalterado o valor da condenação. **Processo: AIRR - 1513-37.2011.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): WELLINGTON DA SILVA CARNEIRO, Advogado: Gustavo Botelho Horta dos Santos, Agravado(s): MONTAGEM MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. - MGS, Advogado: Vinícios Leoncio, Agravado(s): ABELARDO MONTEIRO DE CASTRO JÚNIOR, Advogado: Vinícios Leoncio, Agravado(s): SILAS TAVARES PINTO, Advogado: Vinícios Leoncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 77000-41.2009.5.15.0124 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): JOSÉ LUIZ VALENÇA, Advogado: Edmur Adão da Silva, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Rafael Juliano Panizza Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 1819-93.2016.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FLÁVIO ALMEIDA CALIXTO, Advogada: Patrícia de Araújo Soneghete, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 90300-52.2013.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogada: Giselle Emerick Dias, Advogada: Janaína Maria Marim, Agravado(s): BENEDITO DOMINGOS DA SILVA, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1915-35.2013.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): JONAS VIEIRA DA SILVA - ME, Advogado: Ricardo Fontes Costa, Agravado(s): FERNANDO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Gilson Alves Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 100000-31.2009.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FRANCISCO DE ASSIS SALES DA SILVA, Advogada: Luciana Maria de Ornelas, Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo autor, quanto ao tema "tempo à disposição do empregador - período de deslocamento entre a portaria e o local de trabalho e vice-versa", por contrariedade à Súmula nº 429 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de horas extraordinárias relativas ao tempo gasto pelo autor para o deslocamento entre a portaria da empresa e o local da prestação dos serviços e vice-versa, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários, bem como dos respectivos reflexos, a ser apurado em liquidação de sentença. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - norma coletiva - validade", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite máximo de dez minutos diários para fins de apuração das horas extras e reflexos cabíveis, conforme controles de horário juntados aos autos, a ser apurado em liquidação de sentença, mantidos os demais critérios já determinados em sentença. Também, à unanimidade, conhecer do apelo, quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - norma coletiva", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular, e condenar a ré ao pagamento de 1 hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada. Ainda, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela USIMINAS. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 1918-07.2014.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MAVIMAR - TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Samantha Coelho Siqueira, Agravado(s): CLEITON AVELINO DA SILVA, Advogado: Francisco Mozart Ciarlini Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 100436-08.2016.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): GERALDO EVARISTO MONTEIRO, Advogado: Marcelo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 113100-80.2002.5.01.0010 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): RAIMUNDO MARCUS DE MELO, Advogado: Mauro Henrique



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Ortiz Lima, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1993-21.2014.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MARCELO RODRIGUES DE NOVAIS, Advogado: Eduardo Tofoli, Agravado(s): HAGANÁ SEGURANÇA LTDA. E OUTRA, Advogada: Claudinéia Martines Mendonça Ribeiro, Agravado(s): CIPOLATTI E CIPOLATTI LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Luiz Estanislau Barbosa, Agravado(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACÁCIA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 2031-74.2015.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO, Advogado: Karina Zuanazi Negreli, Agravado(s): TELLUS III HOLDING S.A. COMPANY E OUTROS, Advogada: Thaiz Oliveira Silva, Advogado: Ricardo Peake Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 131640-19.2015.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Agravado(s): ROSEMBERG DA SILVA SOUSA, Advogado: Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, Advogado: Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 140500-65.2009.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO, Advogado: Gláucio Cavalcante de Paiva, Agravado(s): FABIO COELHO AMENDOEIRA, Advogado: Paulo Gomide Campos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2066-37.2014.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Felipe Sordi Macedo, Agravado(s): ROSÂNGELA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Luís Henrique Rós Nunes, Agravado(s): CSA CALOME LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 157700-48.2006.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., Advogado: Frederico de Mello e Faro da Cunha, Agravado(s): MARIA DAS DORES DE FREITAS, Advogado: Antônio Carlos Rivelli, Agravado(s): BRADESCO SEGUROS S.A., Advogado: Dárcio José da Mota, Agravado(s): IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A., Advogada: Débora Schalch, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 2365-10.2015.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): LIMÃO CRAVO RESTAURANTE E BUFFET EIRELI, Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): JOSE AIRTON FROTA DE ANDRADE, Advogado: Pedro Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 163240-28.2009.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Vinícius Messias Ferreira, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Rodrigo Lacroix de Almeida, Agravado(s): LUIZ CARLOS GAMA PINTO, Advogado: Geraldo Jesus Araújo Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil. Ainda unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da PREVI para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 4914-83.2015.5.12.0047 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): JULSEMAR BAGESTÃO, Advogado: Emerson Gustavo Gonçalves, Agravado(s): BH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Maria Rejane Medaglia, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DA REGATA, Advogado: Fausto Gomes Alvarez, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VOX DEI, Advogado: Elias dos Santos, Agravado(s): HARPIA OBRAS DE ALVENARIA LTDA., Agravado(s): COMPREMAT INCORPORAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10001-90.2016.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Manoel Pedro Paes da Costa, Agravado(s): JOSEMIR COSTA DIAS, Advogado: Ubiratan de Aguiar, Agravado(s): CONSTRUTORA CARAJÁS LTDA., Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Terceira Embargante. Obs.: Presente à sessão o dr. Manoel Pedro Paes da Costa, patrono da Agravante. **Processo: RR - 184500-80.2006.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARCOS FERREIRA CHAGAS, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "salário-substituição", respectivamente, por contrariedade às Súmulas nºs 191 e 159, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a base de cálculo do adicional de periculosidade é apenas o salário básico do autor e excluir da condenação o pagamento do salário-substituição. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 10115-87.2016.5.03.0074 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Carvalho Zauli, Agravado(s): GERALDO CÉSAR DIAS, Advogada: Ana Cristina Costa Brangioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 228600-52.2008.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Procurador: Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Procuradora: Marília Sant'Anna do Rego, Agravado(s): IVAN VIEIRA DE ANDRADE, Advogada: Suzi Werson Mazzucco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 10196-07.2014.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): WILLIAN FARIAS DE ASSIS SANTOS, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Agravado(s): EDP SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Ramiro Borges Fortes, Advogada: Maria Fernanda Coelho Bernal, Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 244700-10.2007.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ERIK DIAS DE ALMEIDA, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Armindo Baptista Machado, Embargado(a): IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 10239-08.2015.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rafael Cavalcanti Cid, Agravado(s): JOHNY BENTO DA SILVA, Advogada: Márcia Martins Coelho, Agravado(s): ANV TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA., Advogado: Alexandre Valença de Lima, Agravado(s): VANCARLOS DA CUNHA ARAUJO E OUTRO, Advogado: Alexandre Valença de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AgR-AIRR - 289800-38.2005.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ROSINETE VITORINO MENDES GUIMARAES E OUTRO, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Vinicius Machado Silva, Advogada: Taísa Navarro Lins Melo, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Letícia Botelho Gois, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10241-86.2016.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Fábio Imbernom Nascimento, Agravado(s): SIMONE CRISTINA PERASSOLI, Advogado: Marcos Antônio Boschesi de Freitas, Agravado(s): MANFRINATO & MANFRINATO LTDA. - EPP, Advogado: Vitor Antônio Zani Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AgR-AIRR - 1001379-38.2015.5.02.0717 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogado: Rudolf Erbert, Agravado(s): FLAVIO GERVASIO DA SILVA, Advogado: Ywes Rodrigues da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 10266-84.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): POLIANA DE SOUZA SILVA, Advogado: Washington Luiz Paes Terra, Agravado(s): SPINOLA ENGENHARIA & SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Petrobras e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 10338-11.2014.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LEANDRO DE OLIVEIRA REIS, Advogado: Luiz Valdomiro Godoi, Advogada: Mônica Lindoso Soares, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogada: Viviane Poppe Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada, Petrobras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 10470-93.2015.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): TRANSURB S.A., Advogado: Ana Maria Albrizzi Riet Duprê, Advogado: Felipe de Salles, Agravado(s): ROGÉRIO DE OLIVEIRA PIRES, Advogado: Jorge Luiz Milleli Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10500-50.2015.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PORTO DE AREIA SAARA LTDA., Advogada: Lilian Amendola Scamatti, Advogada: Tatiane Vicente Santos, Agravado(s): MAURÍCIO ANTÔNIO PRATES, Advogado: Luiz Fernando Barizon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 10625-18.2014.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Desembargador



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Leandro Feitosa dos Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Ingrid Kuwada Oberg Ferraz, Agravado(s): FLÁVIO CARLOS MOURA NERI, Advogado: Leandro Feitosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco do Brasil S/A e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 10650-80.2015.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CAROLINA SILVA MAZZUCHI, Advogado: Moisés Carvalho da Silva, Agravado(s): KADPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO EIRELI - ME, Advogado: Glauberson Lapresa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10651-29.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANTÔNIO ROBERTO FERNANDES, Advogada: Eliane do Desterro da Silva, Agravado(s): Q&B SERVIÇOS LTDA., Advogado: Ingrid Barbosa Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Petrobras e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 10668-68.2014.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA-RJ, Advogada: Marcela Torres de Oliveira, Agravado(s): ALEXANDRE BORGES E OUTRO, Advogado: Edi Evilácio Borges Argôlo, Advogado: Cesar Lucas Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10687-98.2015.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Jose Guilherme Mauger, Agravado(s): OSMARINA ALBERTTI DE SOUSA VIEIRA, Advogado: Rogério Sanches de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10714-59.2013.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Flávia Roberta Carvalho, Agravado(s): ROSECLER DE FATIMA LOUTHCHINOVSHY, Advogado: Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Reclamado. **Processo: AIRR - 10716-26.2015.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Silvia Maria Chemet Kanso, Agravado(s): DIOGO FERNANDES MARQUES, Advogado: Wellington de Bessa Oliveira, Agravado(s): ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da União e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 10745-24.2014.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): DIEGO FERREIRA NOGUEIRA, Advogado: Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Maria Aparecida Alves, Advogada: Carla Fernanda Duarte Alves, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Sergio Shiroma Lancarotte, Agravado(s): GG DA SILVA RAMOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS - ME, Advogada: Miriã Corrêa Souza Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10795-86.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Jorge David F. da Fonseca, Agravado(s): JOANA DARC CRISTINO DA SILVA E OUTRAS, Advogada: Heloísa Prokopiuk, Agravado(s): COMERCIAL ALPHA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA. - ME E OUTRA, Advogado: Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Município de Duque de Caxias e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 10888-63.2015.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CONDOMÍNIO CENTER UBERLÂNDIA PARTE1, Advogado: Vinicius Costa Dias, Agravado(s): DIEGO BENEDITO DE OLIVEIRA, Advogada: Luciana de Souza Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10925-97.2016.5.15.0019 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FELIPE AUGUSTO RODOLPHO, Advogada: Bricia Silvestrini Rodrigues, Advogado: Gustavo Rodrigues da Silva, Agravado(s): E.M. PEREIRA CASON - ME, Advogado: José Flávio Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10942-87.2015.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO, Advogada: Gisele de Souza do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10977-62.2015.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., Advogado: Gilson Roberto Rodrigues Criolézio, Advogado: Henrique de Albuquerque Galdeano Tesser, Agravado(s): ELIVAN DOS SANTOS BELO, Advogado: Wilian Jesus Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10998-48.2014.5.01.0013**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Junior, Agravado(s): WILSON AMÂNCIO TEIXEIRA, Advogado: Elton Luiz Alves da Silva, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Carlos Alexandre Palmeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Município do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 11065-29.2015.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CLEITON DE OLIVEIRA JESUS, Advogada: Priscila de Souza e Jorge Leite, Advogado: Marina de Souza e Jorge Leite, Agravado(s): VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dgnane Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 11150-54.2014.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Ana Paula Dompieri Garcia, Agravado(s): BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Thais Morato Monaco, Agravado(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Valdenice Moura Gonzalez, Advogado: Claucio Rodrigues, Advogado: Sergio da Silva Toledo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Márcia Dellova Campos, Agravado(s): CELSO VIEIRA FRANÇA, Advogado: Natália da Silva Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 11192-37.2015.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITAPETININGA, Advogado: Miguel Momberg Venancio Junior, Agravado(s): MARTA BUENO DE SOUZA, Advogado: Luiz Otavio Pogi, Agravado(s): INSTITUTO SOCIAL VARTI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Município de Itapetininga e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 11243-65.2015.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Humberto Rossetti Portela, Agravado(s): GIOVANE BARROS, Advogada: Adriana Marcia Pereira Pardim, Agravado(s): CONSTRUTORA BOM JESUS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Direcional Engenharia S.A. **Processo:**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

AIRR - 11257-75.2013.5.01.0046 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): CLÁUDIA GAMA LEMOS, Advogada: Margareth Garcia Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Município do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 11402-54.2015.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): PALOMA PRISCA BEZERRA DE FREITAS, Advogado: Cleber Guimarães de Mello, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada, Petrobras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 11629-23.2015.5.15.0124 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Jorge Kuranaka, Agravado(s): ELIANA ALEIS DE OLIVEIRA, Advogado: Jocileine de Almeida, Agravado(s): MANFRINATO & MANFRINATO LTDA., Advogado: Vitor Antônio Zani Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 11803-20.2015.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Telma Elita da Costa, Agravado(s): ÉRICA ELITA DA COSTA, Advogado: Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Fagner Gasparini Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada, Fundação Casa/SP, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 11831-78.2014.5.01.0203 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1a. Região, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Cláudio Félix Ferreira, Agravado(s): TATIANE MELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, Advogada: Raquel Machado de Andrade, Agravado(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 12479-49.2014.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LUIS CARLOS TOLEDO, Advogado: José Francisco Teixeira da Costa, Agravado(s): AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA., Advogado: Jalles da Silva Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Petrobras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 12818-07.2014.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): VICUNHA TÊXTIL S.A., Advogado: Luciano Bonassi, Agravado(s): ADRIANO ANTÔNIO DE TOLEDO, Advogado: Daniel Ferreira Benati, Agravado(s): TEXTIL ITATIBA S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20029-95.2015.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): SANEP SERVIÇO AUTÔNOMO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, Procurador: Daniel Avila Zanotelli, Agravado(s): WAGNER SIMÕES NEVES, Advogada: Andiará Portantiolo Conceição, Agravado(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado (SANEP SERVIÇO AUTÔNOMO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA) e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 20264-11.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogado: Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dante Rossi, Advogada: Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): JEAN RONALD PIERRE, Advogada: Anair Terezinha Pereira, Agravado(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 96740-82.2008.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Mayko Figale Maia, Agravado(s): DALVA NASCIMENTO DA SILVA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 210800-21.2008.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO, SERTÃOZINHO E REGIÃO, Advogada: Ellen Coelho Vignini, Advogado: Lúcio Aparecido Martini Júnior, Agravado(s): TGM TURBINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA, Advogada: Ellen Coelho Vignini, Advogado: Lúcio Aparecido Martini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Sindicato Reclamante e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 1000508-45.2016.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: João Batista Pinheiro Júnior, Agravado(s): CLAUDELIN BIZERRA DOS SANTOS, Advogado: Oswaldo Alfredo Filho, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Matheus Bonaroti, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 1000679-50.2014.5.02.0312 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Rogério da Costa Strutz, Advogado: Cássio de Mesquita Barros Júnior, Advogado: Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): JASSON FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Wagner de Souza Santiago, Advogada: Cibele do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1057000-11.2007.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MARIA ABRAHAMS E OUTROS, Advogada: Carolline Medeiros Veiga, Agravado(s): BERNADETE MARIA MEDEIROS AMERICO, Advogado: Lauro Caversan Júnior, Decisão: por unanimidade,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

conhecer do agravo de instrumento dos Executados e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: ARR - 812-67.2014.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Recorrente(s): SÉRGIO LUIS BALTAZAR MARTINS, Advogado: Fernando da Silva Calvete, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Ana Raquel Oliveira Quevedo, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do disposto no art. 333, II, do CPC de 1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas no período compreendido entre 2009 e 2013. Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas processuais pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Processo: ARR - 10590-78.2015.5.01.0221 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Damião Ferreira dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS REFEICOES RAPIDAS(FAST FOOD) E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIREFEICOES-RJ, Advogado: Antônio Carlos Batista da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): MARLUCE DA SILVA ALVES, Advogado: Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por unanimidade: (I) não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação subsidiária imposta ao ente público. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: ARR - 21316-36.2014.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dante Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIS AFONSO BATAGLIN CABRAL, Advogado: Rafael Carissimi, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) conhecer do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade ao entendimento firmado nas Súmulas nos 219, item I, e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 145500-74.2009.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s) e Recorrente(s): JOBIO MENDONÇA E OUTROS, Advogado: Almir Antônio da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes. **Processo: RR - 118-94.2015.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido(s): ALINE LOPES COPPA, Advogada: Andréia Toniasso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema "CRITÉRIO DE ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS PAGAS" haja vista a desistência da Recorrente (fl. 466 da numeração eletrônica). **Processo: RR - 294-94.2016.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): LIVIA PIANCA, Advogada: Margaret de Oliveira Kuster Valter, Recorrido(s): INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAUDE PUBLICA - IAPEMESP, Advogado: Anderson Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Estado do Espírito Santo, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Reputar prejudicada a análise do tema "responsabilidade subsidiária - abrangência - multa do art. 477 da CLT". Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 341-91.2014.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ELISÂNGELA COSTA DA SILVA, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO LTDA. - SAU, Advogado: Leonei Martins Freitas, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Bruno Carneiro da Cunha Almeida, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Reclamante no tocante ao tema "rescisão indireta do contrato de emprego", por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de emprego na data do trânsito em julgado da presente ação ou da efetiva cessação da prestação de serviços, o que ocorrer primeiro, e, condenar a Reclamada: a) a proceder à baixa na CTPS da Reclamante, observada a projeção do aviso prévio indenizado; b) a entregar a chave de conectividade social e as guias TRCT (código 01) e do CD/SD, garantindo a integralidade dos depósitos; e c) a pagar as verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta, nos limites dos pedidos formulados na petição inicial; II) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "intervalo previsto no art. 384 da CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de 15 minutos, a título de horas extras, nos dias em que constatado labor superior a oito horas de trabalho, observada a jornada de trabalho reconhecida nas instâncias inferiores, conforme apurado em regular liquidação de sentença. Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas processuais pela Reclamada, de momento fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais); **Processo: RR - 632-16.2012.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): LETÍCIA ROSECLER VIANA DA COSTA, Advogado: César Busnello, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Estado do Rio Grande do Sul, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. **Processo: RR - 686-38.2011.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator: Desembargador Convocado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MARTA LÉCIA DE SOUSA RIBEIRO, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Bruno Carneiro Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos temas remanescentes do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito . **Processo: RR - 1243-81.2012.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Advogado: Guilherme Guimarães, Recorrido(s): DENISE MENDES DE MIRANDA, Advogada: Cláudia Cássia Dallegrave, Decisão: por unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "operador de telemarketing - jornada de trabalho - art. 227 da CLT"; b) conhecer do recurso de revista da Reclamada no que tange ao tema "adicional de insalubridade - operador de telemarketing", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência no tocante ao objeto da perícia, deverá o Eg. TRT de origem determinar a remuneração do perito na forma prevista nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do CSJT; c) conhecer do recurso de revista da Reclamada no que concerne ao tema "honorários advocatícios - assistência sindical - ausência", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1444-31.2012.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): CENTER SHOPPING S.A., Advogado: Vinicius Costa Dias, Recorrido(s): FERNANDO MENDES DA CUNHA, Advogado: Leonardo Caetano Pereira, Recorrido(s): AIRES GERALDO LOURENÇO - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à Center Shopping S.A. **Processo: RR - 1517-63.2014.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): DOMESTILAR LTDA., Advogado: Osmar Neri Marinho Filho, Recorrido(s): VANDA REIS SOUZA, Advogado: Franklin Carvalho Macedo, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO"; e (II) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "MULTA - DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 832, § 1º, DA CLT - APLICABILIDADE", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 10% (dez por cento) por eventual descumprimento da sentença. **Processo: RR - 2082-47.2012.5.15.0064 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DA COSTA GALENO, Advogado: Thyago Garcia, Recorrido(s): SAENGE - ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA., Advogado: Maurício Flank Ejchel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, quanto a tema "responsabilidade subsidiária - contrato de empreitada - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

excluir a responsabilidade subsidiária imposta a Reclamada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp. **Processo: RR - 10205-76.2015.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): WESLEY DALBEN DA SILVA, Advogado: Samuel Eloi Batista, Recorrido(s): PLANO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Recorrido(s): VIC SEGURANCA LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras por contrariedade à jurisprudência consagrada no item V da Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 10252-89.2016.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET, Procurador: Alaor Navarro de Moraes Júnior, Recorrido(s): MARIA IOLANDA DOS SANTOS, Advogado: Cristiane Souza Fernandes, Recorrido(s): JK SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFET, resultando prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 10493-03.2016.5.03.0152 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): RAISSA BACCHIM SILVA, Advogado: Elizeu Diniz Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Aquilino Novaes Rodrigues, Advogado: Ligia Carolina Bortoloni Ide, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Patricia Correa de Lima, Advogada: Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante que versa o tema "terceirização ilícita - telemarketing - banco estatal - fraude - isonomia", por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilicitude da terceirização efetivada entre as Reclamadas e, assim, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 10516-70.2015.5.15.0112 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ROSA APARECIDA BARBOSA, Advogado: Márcio Antônio Vernaschi Júnior, Advogado: Caio Henrique Vernaschi, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO, Advogado: Debora Canesin Ribeiro, Decisão: por unanimidade, a) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "repouso semanal remunerado - horas extras habituais - cálculo", por contrariedade ao entendimento perfilhado na Súmula nº 172 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou os reflexos de horas extras habitualmente prestadas no cálculo dos repouso semanais remunerados, conforme apurado em liquidação de sentença; b) conhecer do recurso de revista da Reclamante no que tange ao tema "adicional de insalubridade - instalações sanitárias - uso público - higienização", por contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença acerca do tema "adicional de insalubridade", inclusive quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT. Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas processuais



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

pelo Município Recorrido sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Processo: RR - 10687-68.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CLAUDER LUIZ LIMA DOS REIS, Advogado: Sérgio Oliveira Silva, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS no tocante aos temas "COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA", "LEGITIMIDADE PASSIVA", "POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO" e "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO"; 2) conhecer do recurso de revista da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DE SERVIÇOS - CULPA IN VIGILANDO - CONFIGURAÇÃO - PROVA INEQUÍVOCA", por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 10787-50.2015.5.03.0068 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): EDISON FELIX DE SIQUEIRA, Advogada: Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Advogado: Flávio Henrique Valeriano de Carvalho, Advogado: Vítor Rodrigues Moura, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, que versa "plano de saúde - benefício decorrente da relação de emprego - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente Reclamação Trabalhista e, por corolário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito. **Processo: RR - 20070-89.2016.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Advogado: Milton Tieppo, Advogado: Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): KATHLEEN ANDRESSA DIAS, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20439-08.2016.5.04.0334 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): HOTEL CAMPO BOM LTDA. - EPP, Advogado: William de Aguiar Toledo, Recorrido(s): DIOCLEIA WELCH, Advogada: Andrea da Silva Rossoni, Advogada: Pedronilha Vanderleia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219, I, e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 20745-03.2014.5.04.0251 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BOLOGNESI EMPREENDEIMENTOS LTDA, Advogado: Pedro Braga Eichenberg, Advogado: Lucas Braga Eichenberg, Advogado: Rodrigo Lacroix de Almeida, Advogado: Carlos Eduardo Franceschini Lobato, Recorrido(s): LAURI TADEU WEBLER, Advogado: Tatiane Portes da Silva, Recorrido(s): MAPA CONSTRUÇÕES



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada BOLOGNESI EMPREENDEMENTOS LTDA por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20761-16.2015.5.04.0123 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PRINER SERVIÇOS INDUSTRIAIS S.A., Advogada: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Advogado: Lucas Simões Pacheco de Miranda, Advogado: Bruna Sampaio Jardim, Recorrido(s): MARCELO MARTINS TUNES, Advogado: Lilian Ávila Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219, I, e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 20874-49.2014.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PADUA COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO - EIRELI, Advogada: Janes Teresinha Orsi, Recorrido(s): GIOVANA OLIVEIRA FORGEARINI, Advogada: Tais Carolina Leves Prochnow, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 49500-80.2009.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Igor Manuel Moreira Lima, Recorrido(s): ALFREDO BEZERRA DO NASCIMENTO, Advogado: Mário Cavalcante de Sousa, Recorrido(s): ZL AMBIENTAL LTDA, Advogado: Bruno Eduardo Fernandes Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Executada Fundação Universidade de Brasília - FUB. **Processo: RR - 61600-33.2010.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fernanda Érika Santos da Costa, Recorrido(s): GIL MADSON DE SOUZA, Advogado: Cid Bezerra de Oliveira Neto, Recorrido(s): BRAIN TECNOLOGIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 82900-51.2008.5.04.0025 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 18366-08.2010.5.04.0000, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Valdeci Mateus da Silva, Recorrido(s): MARCO ANTONIO DA SILVA MARIOT, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Obs.: I - Presente à Sessão a Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima, patrona do Recorrido Marco Antônio da Silva Mariot. Obs.: II - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido. **Processo: RR - 91700-95.2013.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SIMILARES NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Victor Friques de Magalhães, Recorrido(s): VSG TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato Autor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos dias de aviso-prévio trabalhados pelos substituídos que excederam o período de 30 (trinta) dias. Arbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas processuais pela Reclamada sobre o valor da condenação, de momento, fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Juros de mora e correção monetária, consoante diretrizes perfilhadas nas Súmulas nos 200, 211 e 381 do TST. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação, consoante diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 348 da Eg. SbDI-1 do TST. **Processo: RR - 95100-51.2007.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PONTES, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MONTAGENS E MOBILIÁRIO DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTINORTE, Advogada: Eva Maria Venturini, Recorrido(s): DUTOBRÁS CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Fábio Alexandre Faria Cerutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o pagamento dos honorários advocatícios. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente ("horas in itinere"). Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 171100-04.2007.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS, Advogada: Márcia Muratore, Recorrido(s): VITOR HUGO DE FREITAS, Advogado: Erci Marcos Sabedot, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procurador: Janaina Lucia Battassini, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA Nº 374 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras em decorrência da observância das normas coletivas do Sindicato dos Enfermeiros do Rio Grande do Sul, instrumentos em relação ao quais os Reclamados não são signatários; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Primeira Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 192 da CLT, e, o mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e, por conseguinte, restabelecer a sentença no que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e respectivos reflexos relativos à adoção de base de cálculo diversa para o cálculo de adicional de insalubridade; c) conhecer do recurso de revista interposto pela Primeira Reclamada em relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo a sentença, também, no aspecto. Rearbitro, provisoriamente, o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas processuais pelas Reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 40,00 (quarenta reais). **Processo: RR - 214400-53.2006.5.15.0011 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTRO, Advogado: Simoni Branco Guimarães, Recorrido(s): MOACIR BATISTA DINIZ, Advogado: Romero da Silva Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados somente quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE EMPREGO EM CURSO" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão do Reclamante quanto aos direitos relativos ao período anterior a 17/8/2001. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001681-90.2014.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Oswaldo de Souza Santos Filho, Recorrido(s): APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, Advogada: Anita Eliza Guazzelli, Recorrido(s): TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A., Advogado: Edna de Falco, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Túlio Marcus Carvalho Cunha, Decisão: por unanimidade, (i) não conhecer do recurso de revista da União quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - reserva de plenário"; e (ii) conhecer do recurso de revista da União quanto ao tema "fato gerador - contribuições previdenciárias - juros de mora e multa - prestação de serviços anterior e posterior à vigência da medida provisória nº 449/2008, convertida na lei nº 11.941/2009", apenas quanto aos juros moratórios referentes às prestações laborais consolidadas a partir de 5/3/2009, por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir de 5/3/2009 (inclusive), incidam juros de mora sobre as contribuições previdenciárias desde a data da efetiva prestação do serviço. **Processo: RR - 1119100-06.2007.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): LUÍS CARLOS LOPES DE MELO, Advogada: Auristela Cardoso da Costa, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Segundo Reclamado, nos termos da fundamentação. **Processo: AgR-AIRR - 622-35.2015.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Lia Gisele Santos Diniz, Advogada: Maria Sílvia de Lima Hatschbach Pinheiro, Advogada: Tereza Cristina Nascimento dos Santos, Agravado(s): APARECIDA ARAÚJO, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 1340-96.2013.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff, Decisão: adiar o julgamento do feito, a requerimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, por insuficiência de quórum. **Processo: ED-Ag-AIRR - 8060-76.2011.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Giovana Michelin Letti, Embargado(a): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Mônica Canellas Rossi, Embargado(a): GERSON DOS SANTOS, Advogada: Tatiana Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

sanar omissão, mediante acréscimo de fundamentos, mas sem imprimir efeito modificativo à decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 67100-32.2008.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL, Advogado: João Joaquim Martinelli, Embargado(a): LUCIANO APARECIDO RICARDO, Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva, Decisão: adiar o julgamento do feito, a requerimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, por insuficiência de quórum. **Processo: RR - 1065-59.2015.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): GERALDO SERAPIÃO DA SILVA, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Eric da Silva Andrade Mendes, Decisão: retirar o feito de pauta a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 778-40.2012.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): SÔNIA FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS, Advogado: Christian Marcello Mañas, Decisão: adiar o julgamento do feito, a requerimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, por insuficiência de quórum. **Processo: RR - 770000-73.2006.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Marissol Jesus Filla, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ANELI ANGELO, Advogado: José Paulo Granero Pereira, Decisão: adiar o julgamento do feito, a requerimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, por insuficiência de quórum. **Processo: RR - 429-76.2011.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SAIONARA OLIVEIRA SOARES, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Advogado: Sirlei Neves Mendes da Silva, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "proteção ao trabalho da mulher - intervalo para descanso", por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento correspondente ao intervalo previsto no dispositivo legal mencionado, nos moldes do que dispõe o artigo 71, § 4º, do mesmo Diploma, com reflexos em férias + 1/3, descansos semanais remunerados, 13º salário e FGTS + 40%, nos termos da Súmula nº 437, III, do TST. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Obs.: Falou pela Recorrida FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF o Dr. Ricardo Paiva Gama Talyuli. **Processo: RR - 975-14.2011.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: André Luís Barcellos Zinn, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): JORGE ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela CEF. Ainda, à unanimidade, conhecer do apelo interposto pela FUNCEF, apenas quanto ao tema "formação da reserva matemática - inclusão de novas parcelas no cálculo da complementação de aposentadoria - responsabilidade", por violação do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a formação da reserva matemática constitui responsabilidade exclusiva da patrocinadora (CEF - Caixa Econômica Federal). Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Paiva Gama Talyuli, patrono da Recorrente FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF; **Processo: RR - 865-94.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Luiz Antônio dos Santos Júnior, Recorrido(s): ANDREZA MARQUES DA ROCHA SILVA, Advogada: Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 91 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "compensação orgânica". Fica prejudicada a análise da natureza jurídica da verba em comento a fim de justificar eventuais reflexos em outras parcelas. Mantido o valor da condenação, para fins processuais. Obs.: Presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 20534-53.2013.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO/RS, Advogado: Leandro Ivan München, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato Reclamante quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marco Aurélio Batista Figueira, patrono do Recorrido. **Processo: AIRR - 18366-08.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, corre junto com RR - 82900-51.2008.5.04.0025, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MARCO ANTONIO DA SILVA MARIOT, Advogado: Renan Oliveira Goncalves, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Valdemir Mateus da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 945-93.2011.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): RAVAZANE CARDOSO BORGES, Advogado: Halley Lino de Souza, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Sandra Aparecida Storoz, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por violação do artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas subtraídas do intervalo interjornadas de 11 (onze) horas, acrescidas do adicional legal ou convencional, com os reflexos cabíveis, inclusive no período em que o labor foi prestado a operadores portuários diversos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do OGMO, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Obs.: Falou pelo Recorrente ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO a Dra. Sandra Aparecida Storoz. **Processo: AIRR - 10399-92.2015.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): ISMAEL DE SOUZA FERREIRA, Advogada: Maria das Graças Assumpção, Advogada: Vera Lúcia Gorron, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Agravante, Dr. Marcelo Tavares Cerdeira. **Processo: AIRR - 1551-86.2014.5.07.0007 da 7a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO, Advogado: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, Advogado: Cássio Felipe Goes Pacheco, Advogada: Ana Talita Ferreira Alves, Agravado(s): GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO, Advogado: Tarciano Capibaribe Barros, Advogado: Sérgio Luís Tavares Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: I - Presente à Sessão o Dr. Cássio Pacheco, patrono do Agravante, que suscitou questão de ordem. Obs.: II - Rejeitada a questão de ordem pela Presidência da Sétima Turma. **Processo: RR - 11330-04.2014.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): LILIANE RIBEIRO, Advogado: Marcio Jones Suttile, Advogado: Rafael Alves Góes, Advogada: Elisa Lima Alonso, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado, Município do Rio de Janeiro, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca" por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária; e 2) conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "multa - embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Obs.: I - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela patrona da Recorrida Liliane Ribeiro o Dr. Cláudio Guitton. Obs.: II - Falou pela Recorrida Liliane Ribeiro o Dr. Cláudio Guitton. Obs.: III - Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1432-78.2012.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS, Advogado: José Petrucio Chagas da Silva, Recorrido(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ, Advogada: Teresa Cristina Cordeiro, Decisão: retirar o feito de pauta a requerimento do Exmo. Desembargador convocado Relator. **Processo: RR - 490-09.2012.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): SÔNIA APARECIDA BRANDI, Advogado: Cláudio Moreira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNANDES, Advogado: Luis Eduardo Tanus, Decisão: retirar o feito de pauta, a requerimento do Exmo. Desembargador convocado Relator. **Processo: AIRR - 161-58.2014.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Agravado(s): CONBRÁS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA., Advogada: Isabela Braga Pompilio, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Gustavo Lima Vieira, Agravado(s): RICARDO DE FREITAS ZAGO, Advogado: Luiz Gustavo Lima Vieira, Decisão: por unanimidade: 1) não conhecer do agravo de instrumento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

interposto pela Reclamada CONBRÁS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA. e 2) conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Banco do Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: RR - 392-09.2012.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., Advogado: Fernando Rudge Leite Neto, Recorrido(s): GILMAR JOSÉ DA SILVA, Advogado: Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Recorrido(s): JCF RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA. E OUTRA, Advogado: Rolan Pires Thomaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 3-18.2016.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): ROMÁRIO PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Luzia Francisca Gonçalves Ferreira, Agravado(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Emiliano Manuel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às quinze horas e três minutos, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôrres Soares Chagas, Secretária da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, e por mim subscrita, aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Secretária da Sétima Turma